HABEAS CORPUS Nº 774730 - MG (2022/0311944-0)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	P V R DO C F (PRESO)
PACIENTE	:	M E O S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA DEVE ESPECIFICAR E FUNDAMENTAR AS QUALIFICADORAS, EXIGÊNCIA DO §1º do artigo 413 do CPP. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA no art. 121, § 2º, V, DO CÓDIGO PENAL VIOLA O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A decisão de pronúncia, embora caracterizada pela sobriedade, não escapa ao dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX). Destacam-se a brevidade a ser dada à explanação jurisdicional e a ausência de afirmações e entonações peremptórias. O seu objetivo é conduzir os sujeitos processuais através do itinerário percorrido pelo magistrado para o alcance de sua convicção, com afastamento sucinto de graves obstáculos, sem, contudo, ditá-los em termos absolutos ou demonstrá-los unidirecionais (STF, HC 96.737, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 7/8/2009 e HC 109.065, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1/8/2012).

2. Não assiste razão ao impetrante quando sustenta a ocorrência do excesso de linguagem, porquanto o magistrado limitou-se a apresentar elementos aptos a demonstrarem a prova da materialidade e a indicar, de forma objetiva, a existência de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Há de se reconhecer que a decisão de pronúncia não especificou as qualificadoras em sua fundamentação, não atendendo os requisitos mínimos de fundamentação exigidos pelo §1º do artigo 413 do CPP. Além disso, a ausência de especificação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, V, do

Documento eletrônico VDA41437768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: e68fcd0b-b209-4344-a818-227ec0ea7f70

Código Penal, viola o princípio da plenitude de defesa, na medida em que o acusado não sabe exatamente de que fato (delimitado na pronúncia) está se defendendo. Precedentes.
4. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41437768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: e68fcd0b-b209-4344-a818-227ec0ea7f70

HABEAS CORPUS Nº 774730 - MG (2022/0311944-0)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	P V R DO C F (PRESO)
PACIENTE	:	M E O S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA DEVE ESPECIFICAR E FUNDAMENTAR AS QUALIFICADORAS, EXIGÊNCIA DO §1º do artigo 413 do CPP. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA no art. 121, § 2º, V, DO CÓDIGO PENAL VIOLA O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A decisão de pronúncia, embora caracterizada pela sobriedade, não escapa ao dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX). Destacam-se a brevidade a ser dada à explanação jurisdicional e a ausência de afirmações e entonações peremptórias. O seu objetivo é conduzir os sujeitos processuais através do itinerário percorrido pelo magistrado para o alcance de sua convicção, com afastamento sucinto de graves obstáculos, sem, contudo, ditá-los em termos absolutos ou demonstrá-los unidirecionais (STF, HC 96.737, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 7/8/2009 e HC 109.065, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1/8/2012).

2. Não assiste razão ao impetrante quando sustenta a ocorrência do excesso de linguagem, porquanto o magistrado limitou-se a apresentar elementos aptos a demonstrarem a prova da materialidade e a indicar, de forma objetiva, a existência de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Há de se reconhecer que a decisão de pronúncia não especificou as qualificadoras em sua fundamentação, não atendendo os requisitos mínimos de fundamentação exigidos pelo §1º do artigo 413 do CPP. Além disso, a ausência de especificação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, V, do

Documento eletrônico VDA41437828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 9fcf6fea-3db8-4b2f-ac4e-2bf960e85151

Código Penal, viola o princípio da plenitude de defesa, na medida em que o acusado não sabe exatamente de que fato (delimitado na pronúncia) está se defendendo. Precedentes.
4. Ordem concedida de ofício.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fl. 130 (e-STJ).

VOTO

Os pacientes foram pronunciados pelos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, do Código Penal; 157, *caput* e § 2º, II e V, do Código Penal; e 244-B, da Lei 8.069/90, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 79-88):

> *Vislumbro que a MATERIALIDADE dos delitos capitulados na denúncia encontra-se provada, por meio probatório abaixo citado.*
> *Nesse sentido, conforme depreendo do Histórico de Ocorrência (ff. 27/28) e do Auto de Prisão em Flagrante Delito (ff. 02/15), no dia 05/07/2020, a vítima se encontrava na Praça da 'Bicota', quando uma mulher estranha (posteriormente identificada por M. R. dos S.) se aproximou e ambos trocaram números de telefones. Nesse sentido, a fim de se encontrar com a referida, a vítima se deslocou à Rua das Rosas, Bairro Panorama, no dia 06/07/2020, por volta das 22h., utilizando, para tanto, o automóvel de sua propriedade, marca Ronda, modelo Civic EX CVT, cor preta, ano 2018. Assim, durante o encontro, a vítima foi abordada por três autores armados com faca, os quais determinaram que ela ficasse quieta no interior do carro e, logo depois, assumiram a condução do referido. Ademais, os autores agrediram fisicamente a vítima por um longo tempo, tendo deslocado consigo até a cidade de Uberaba/MG, onde pararam uma localidade rural às margens da Rodovia BR 050. Já no referido local, voltaram a agredi-la e, após isso, o abandonaram no meio da vegetação, tendo a vítima perambulado por certo tempo e pedido ajuda às pessoas que passavam pela referida rodovia, as quais acionaram a Polícia Rodoviária Federal e providenciaram socorro a ela. O celular da vítima, de marca Motorola, modelo G2, os documentos pessoais da vítima e a quantia em dinheiro referente a R$80,00 também foram subtraídos. Após rastreamento do veículo, os policiais militares lograram êxito em encontrá-lo e, assim, em abordar, em seu interior, o acusado Paulo Vinícius e os adolescentes M. R. dos S. e F. H. F. S.*
> *Em consonância ao documento supracitado, os exames indireto e corporal, aliados aos Prontuários Médicos (ff. 47/48, 80, 123/131 e 182/203), apontam que houve ofensa à integridade corporal/saúde da vítima, produzida por meio de instrumento contundente, cortocontudente e perfurocortante (arma branca), da qual resultou perigo de vida.*
> *Em sintonia com essas provas, tem-se o Auto de Apreensão e o Laudo de Avaliação Indireta (ff. 32/33 e 77), que registram a apreensão da arma branca utilizada na ação criminosa, o telefone celular subtraído da vítima, de marca Motorola, modelo G2, cor azul e o automóvel subtraído, de marca Honda, modelo Civic EX CVT, cor preta, ano 2018, avaliado em R$85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais).*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA41437828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 9fcf6fea-3db8-4b2f-ac4e-2bf960e85151

Em juízo, a vitima ratificou as suas declarações prestadas perante o Ministério Público, confirmando a ocorrência dos diversos golpes de facada sofridos em regiões vitais, além do espancamento, ratificando o reconhecimento realizado de ambos os acusados.
Por seu turno, o adolescente F. H. F. S., ouvido como testemunha, em seu depoimento, reafirmou a intenção do grupo em consumar o homicídio da vítima, descrevendo, nesse sentido, a atuação dos acusados, fortalecendo os indícios de autoria. Vejamos:

> *O Paulo foi dirigindo o veiculo até Uberaba; (...) foi o Paulo, no caso (quem o convidou para a prática delitiva); (...) esfaquearam a vitima, Paulo ou Maria Eduarda, mas não sei falar quem foi; (...) abandonamos a vitima em uma área rural, ela estava desacordada no momento; ela ficou desacordada no matagal, sozinha; (...) no começo de tudo, era só o roubo (intenção inicial), depois, todos queriam e decidiram matá-la; no meu caso, porque (motivo) achei que ele (vitima) tivesse visto meu rosto.*

O acusado Paulo Vinícius, em juízo, afirmou que perpetrou pancadas e facadas contra a vitima, após a subtração. Além disso, relatou, em detalhes, como se deu a prática criminosa, indicando a presença e a participação dos adolescentes e da acusada, demonstrando a probabilidade de ser, em parceria com a Maria Eduarda, os autores do delito. Notem-se:

> *Eu cometi o ato de roubar a vitima, dei algumas pancadas e facadas na vitima; (...) o objetivo inicial era apenas roubar o veiculo da vitima e o seu dinheiro, só que a vitima reagiu, tentou correr, assim, nós, com uma faca na mão, demos algumas facadas nele, no mato/estrada de canavial; (...) no momento em que fomos amarrar ele, tiramos ele do porta -malas e ele reagiu, foi quando demos as facadas." Sobre o roubo: "como era de noite, nos 'ficou' no escuro, em frente a uma chácara, na Rua das Rosas, onde têm uns vasos grandes, no escuro, e ela (M) ficou na esquina, onde marcou de se encontrar com A (vitima). Ai, passou uns 40, 50 minutos e o A chegou. No momento em que ele chegou, ela ficou lá uns 07, 10 minutos, dentro do carro com ele, até o momento 'da' gente abordar. Ai, foi quando eu fui ao lado do motorista e bati no vidro, falei 'é um assalto', aí ele foi e abriu a porta, e o F 'tava' do meu lado, com a faca (...) ele tentou sair correndo; no momento que ele saiu correndo, o F foi e pegou ele; ai nós 'jogou' ele dentro do porta -malas; no momento em que a gente jogou ele no porta-malas, eu peguei a direção do veiculo; ele começou a falar várias coisas, que era trabalhador, da igreja (...); eu peguei e comecei a frear o carro e falar: 'cê é bandido ou não é?'; (...) isso foi dentro da cidade, até a gente chegar na BR 050; pegamos a BR sentido a Uberaba (...) antes de chegar no pedágio, eu fiz o contorno, sentido Uberlândia, e voltei, e entrei na terceira entrada de estrada de chão, vi que tinha um canavial; (...) tinha um comprador em Uberaba, mas quando a gente chegou em Uberaba o comprador já tinha envolvido num negócio errado lá; (...) já em Uberlândia, no outro dia, por volta de 16:30h, eu e a Mariana fomos buscar o carro no mato (esconderijo) e nós foi e pôs ele na porta de casa; o Felipe foi junto (...); todos os quatro foram à Uberaba; fui eu que convidei ela (M. E); a M era pra sair como vitima; foi o menor F que proferiu os golpes de faca; eu acertei golpes de socos (...) chutes e pauladas nele (vitima).*

Nessa quadra, inegável não reconhecer a existência de indícios suficientes de autoria a fundamentar a pronúncia dos acusados, assim

Documento eletrônico VDA41437828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 9fcf6fea-3db8-4b2f-ac4e-2bf960e85151

> *como inconcussa a prova acerca da materialidade.*
> *Quanto à imputação dos crimes conexos (art. 157, caput e §2 2 , inciso II e V, e art. 244-B, da Lei 8.069/90), tenho que o magistrado sumariante, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referente aos crimes dolosos contra a vida, não deve analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo Órgão Acusatório no tocante aos delitos conexos.*
> *Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciado o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o Juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os fatos conexos, sem se aprofundar na análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles.*

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte estadual, que negou provimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 120-121):

> *No particular, da simples leitura da decisão vergastada, denota -se que o juiz sumariante limitara-se à análise de todas as provas colhidas na persecução criminal, sem emitir autêntico juízo de certeza da pretensão punitiva, mencionando apenas a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva e explicitando os elementos de sua convicção, sem maiores digressões subjetivas ou considerações adjetivas oriundas de ilações excessivas, admitindo, dessa forma, o exercício do contraditório por ambas as partes, relegando oportunamente a análise aprofundada do mérito para o Tribunal do Júri.*
> *A respeito, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do AgRg no HC 695472/SP, "verbis": "Na hipótese, não se configurou o alegado excesso de linguagem da decisão de pronúncia, a qual não extrapolou a demonstração da concorrência dos requisitos legais exigidos para o decisum, tampouco encerrou juízo de certeza quanto à responsabilidade do ora agravante, visto que, diante dos elementos produzidos na investigação policial e aquelas colhidas durante a instrução processual, apenas reconheceu a existência de indícios suficientes para a admissão da denúncia, incluindo-se a materialidade, a autoria e as qualificadoras do delito de homicídio tentado, sem emitir qualquer juízo valorativo.". (AgRg no KC n. 695.472/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)*
> *Destarte, a decisão de pronúncia ora proferida encontra-se devidamente fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição da República, revelando-se, pois, comedida no uso da linguagem, nos limites descritos no art. 413 do Código de Processo Penal.*

Inicialmente, cabe mencionar que, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 172), os pacientes foram submetidos a julgamento pelo Júri e condenados na forma da pronúncia. A sentença transitou em julgado em 11/09/2023.

Assim, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, **o pedido de revisão da decisão de pronúncia está prejudicado**. Nesta perspectiva: "a superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, seja por excesso de linguagem ou por ausência de fundamentação das

Documento eletrônico VDA41437828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 9fcf6fea-3db8-4b2f-ac4e-2bf960e85151

qualificadoras na decisão de pronúncia (AgRg nos EDcl no HC n. 791.173/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023 e HC 688.594/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

Contudo, tendo em vista que, na hipótese de acolhimento do pleito defensivo, os atos processuais subsequentes estariam viciados, passo à análise do mérito.

A decisão de pronúncia, embora caracterizada pela sobriedade, não escapa ao dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX). Destacam-se a brevidade a ser dada à explanação jurisdicional e a ausência de afirmações e entonações peremptórias. O seu objetivo é conduzir os sujeitos processuais através do itinerário percorrido pelo magistrado para o alcance de sua convicção, com afastamento sucinto de graves obstáculos, sem, contudo, ditá-los em termos absolutos ou demonstrá-los unidirecionais (STF, HC 96.737, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 7/8/2009 e HC 109.065, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1/8/2012).

O Grupo de Trabalho para Otimização dos Julgamentos do Tribunal do Júri, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e Coordenado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, resultou na edição do livro Gestão Processual no Tribunal do Júri, elaborado pelo Juiz de Direito Fabrício Castagna Lunardi. A partir dos aprofundados estudos realizados, foram feitas as seguintes recomendações ao membros do Poder Judiciário:

> *Na elaboração da decisão de pronúncia, é imprescindível que haja a adequada fundamentação e, ao mesmo tempo, que não se cometa excesso de linguagem (art. 413, §1.º, CPP). Por isso, é vedada a utilização de expressões como "é certa a autoria", "a autoria está comprovada" etc. Deve-se utilizar linguagem parcimoniosa. Questões envolvendo excesso de linguagem na pronúncia têm sido objeto de grande quantitativo de recursos aos tribunais de segunda instância e aos tribunais superiores, impedindo que os julgamentos pelo Júri sejam realizados e dilargando a marcha processual, razão pela qual é importante que o magistrado tome bastante cuidado nas expressões que utiliza.*

Nesse sentido são as lições de Rodrigo Correa Batista, ao esclarecer que:

> *Sob esse aspecto, a doutrina e a jurisprudência atribuem "excesso de linguagem" ou "eloquência acusatória" ao juiz sumariante e aos integrantes do Tribunal (no plano revisional) que extrapolam o mero juízo de admissibilidade na tarefa de justificar a pronúncia, atraindo,*

Documento eletrônico VDA41437828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 9fcf6fea-3db8-4b2f-ac4e-2bf960e85151

por vezes, irrefutável nulidade à decisão.
Dentro desse cenário, o STF já assentou que juízes e Tribunais "devem submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença, excedendo os limites da competência legal o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da decisão confirmatória da pronúncia, converte-a de juízo fundado de suspeita em inadmissível juízo de certeza".
É o que ocorre quando o órgão julgador expõe transparente convicção em torno da autoria do delito ou utiliza expressões de certeza quanto ao elemento subjetivo do crime (se dolo eventual ou culpa consciente) a ponto de infirmar a convicção dos componentes do Conselho de Sentença.
Em casos tais não há providência saneadora, paliativa à peça jurídica carregada de eloquência acusatória, a não ser extirpá-la dos autos, com a prolação de outra decisão compatível aos requisitos legais. Entende-se que a simples retirada da decisão (desentranhamento) implica em pronunciamento oculto do Poder Judiciário, conduta vedada em nosso sistema processual. Já o lacre ou grampeamento dos autos visando impedir o acesso das partes à pronúncia, procedimento conhecido como "envelopamento", não se mostra suficiente para garantir a isenção dos jurados em relação ao conteúdo do documento.
A questão é que após o compromisso de bem julgar, os integrantes do Conselho de Sentença receberão cópia da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, além do relatório do processo (CPP, art. 472, parágrafo único). Adiante, o mesmo códex franqueia aos jurados o acesso integral aos autos após os debates entre as partes em plenário (art. 480, §3.º).
(Tribunal do júri: procedimento e nulidades conforme doutrina e jurisprudência. Rodrigo Correa Batista. – Londrina, PR: Thoth, 2023. Págs. 66-67).

Sobre esse último ponto, pertinente a crítica de Aury Lopes Jr., ao questionar:

Ora, não se permite que o acusador e a defesa façam alusão à pronúncia, mas entrega-se cópia dela para os jurados!? E tem o jurado condições de compreender plenamente o que ali está? Nem sempre. E o pior, não podem as partes explicar-lhes a decisão! Um paradoxo absurdo, que só pode ser atenuado pela postura atenta e coerente do juiz presidente, explicando, de forma clara e cuidando ao máximo para não ser tendencioso, eventuais dúvidas que os jurados possam ter em relação à decisão de pronúncia. No mesmo sentido, NASSIF critica que o legislativo reformado tenha deixado aberta a possibilidade de que o jurado possa "sofrer a influência da linguagem imoderada" da decisão (...)
(Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. 11º edição. São Paulo, Saraiva, 2014. Pág. 1.025)

No presente caso, verifico que não assiste razão ao impetrante quando sustenta a ocorrência do excesso de linguagem, porquanto o magistrado limitou-se a apresentar elementos aptos a demonstrarem a prova da materialidade e a indicar, de forma objetiva, a existência de indícios suficientes de autoria, em estrita observância

Documento eletrônico VDA41437828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 9fcf6fea-3db8-4b2f-ac4e-2bf960e85151

ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A conclusão da Corte de origem sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *2. A decisão que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri deve avaliar se a ação está acompanhada de lastro probatório suficiente, uma vez que a análise aprofundada dos elementos probatórios será feita na segunda etapa, pelos jurados.*
> *3. No caso, a Corte de origem confirmou a decisão de pronúncia indicando elementos concretos extraído das provas dos autos para concluir pela presença de indícios suficientes de autoria, notadamente os dados telefônicos, o relatório de investigação e o exame de comparação de voz, no qual se constatou que a voz captada nos diálogos em que houve planejamento das mortes das vítimas é razoavelmente compatível com a do acusado.*
> *4. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *5.* ***Não se cogita a presença de excesso de linguagem da pronúncia, ofensivo ao art. 413, § 1º, do CPP, quando as instâncias ordinárias não adentraram em juízo de certeza, apenas fundamentando-se na existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, inclusive em resposta à tese contrária da defesa.***
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.369.413/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).*
> *(Grifos acrescidos)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÕES PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA SOBRE OS JURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. "[A] decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate" (AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 15/5/2014).*
> *2. No caso em tela,* ***a Corte de origem, ao analisar recurso em sentido estrito ministerial, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria/materialidade que circunstanciam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando do art. 413, caput, e §§, todos do Código de Processo***

Documento eletrônico VDA41437828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 9fcf6fea-3db8-4b2f-ac4e-2bf960e85151

Penal.
3. Ademais, as considerações acerca da periculosidade do agente guardam estrita relação com a análise da necessidade de manutenção da custódia preventiva, topograficamente fora da região em que se analisam as questões referentes aos indícios de materialidade e autoria, não havendo se falar em contaminação da vontade dos jurados, porquanto o comando normativo do art. 413, § 3º, do CPP determina que o "juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código" (Incluído pela Lei n. 11.689, de 2008, grifei).
4. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, ao afirmar que o "trecho apontado pelo impetrante, no qual se diz que '(...) da maneira de execução do delito, conforme descreve a denúncia acostada aos autos, sobressai a periculosidade do agente.' [...], o Tribunal de Justiça versava sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
Tal trecho foi escrito após todo o exposto sobre a existência de indícios de autoria. Não se observa juízo de valor sobre a autoria delitiva por parte do Tribunal de Justiça, apenas a confirmação da necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública".
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 771.494/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 28/09/2023).
(Grifos acrescidos).

Contudo, há de se reconhecer que a decisão de pronúncia não especificou as qualificadoras em sua fundamentação, apenas asseverou que:

> *Quanto às qualificadoras previstas na denúncia, a jurisprudência é pacifica no que diz respeito à impossibilidade de decote no momento da decisão de pronúncia, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri, salvo na hipótese de elas serem manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso dos autos.*
> *Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça Mineiro: "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase da pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes"{TJMG - Súmula 64).*
> *Portanto, mister a apreciação das qualificadoras pelo Conselho de Sentença.*

No caso, o juiz de primeiro grau não tratou das circunstâncias qualificadoras, como determina o §1º do artigo 413 do CPP. Sobre o tema cabe citar a doutrina atualizada de Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar:

> *A decisão de pronúncia constitui uma decisão interlocutória de natureza mista não terminativa1, uma vez que reconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do caso. É ato que encerra, no procedimento escalonado, o judicium accusationis, enviando o acusado para julgamento perante o Júri popular.*

Documento eletrônico VDA41437828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 9fcf6fea-3db8-4b2f-ac4e-2bf960e85151

(...)
Lembra-se que, com a extinção do libelo crime-acusatório, ***a pronúncia também serve como instrumento de delimitação da atuação da acusação em plenário (art. 476). Consequentemente, em última análise, o acusado se defende dos fatos apontados como admissíveis por esta decisão, nos estritos limites que foram explicitados na denúncia.***
(...)
A segunda parte do § 1º do art. 413 do CPP prevê que, na decisão de pronúncia, deve ser simplesmente declarado o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Sendo assim, levando em consideração a função garantidora da pronúncia, somente as qualificadoras, bem como as causas de aumento de pena, identificadas e minimamente comprovadas devem ser admitidas. Deve-se apontar que a pronúncia – ou decisões posteriores que julgam admissível a acusação – ***delimita a atuação acusatória em plenário. Por isso, permitir que qualificadoras sejam sustentadas pela acusação no júri baseadas em boatos, fofocas e indícios fracos é expor o acusado ao risco de ser condenado sem provas suficientes.***
Frise-se, o magistrado deve fundamentar e descrever no que consistem as qualificadoras e as causas de aumento constantes na denúncia, tomando o duplo cuidado de evitar o excesso de linguagem e sua indevida influência na íntima convicção dos jurados. A fundamentação das qualificadoras é também uma forma de facilitação da quesitação em plenário e segurança das partes, eis que desde já saberão os contornos precisos do que será utilizado para descrever a motivação do crime, sua forma de execução e os meios empregados."(Manual do Tribunal do Júri. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 319).

Desse modo, a decisão de pronúncia não atendeu os requisitos mínimos de fundamentação exigidos pelo §1º do artigo 413 do CPP. Além disso, a ausência de especificação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, V, do Código Penal, **viola o princípio da plenitude de defesa, na medida em que o acusado não sabe exatamente de que fato (delimitado na pronúncia) está se defendendo.**

Assim é a jurisprudência deste Sodalício:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. HIGIDEZ QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORAS SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME CONEXO. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, nela se julgando a admissibilidade da acusação. Indispensável, portanto, a prova inequívoca da materialidade e indícios suficientes da autoria. O fato de na pronúncia não poder conter avaliação de mérito ou demonstrações do convencimento absoluto do juiz não significa que

Documento eletrônico VDA41437828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 9fcf6fea-3db8-4b2f-ac4e-2bf960e85151

possa o julgador omitir-se de motivar concretamente a admissibilidade da acusação. ***Nos termos do art. 413 do CPP, o juiz deve manifestar-se, embora de maneira objetiva e sucinta, não apenas sobre o tipo básico, mas também, se for o caso, sobre as qualificadoras.***
3. Na hipótese, embora sucinta, a pronúncia abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade com a indicação, inclusive, dos laudos periciais.
4. Reconhecimento da omissão na decisão de pronúncia sobre a imputação das qualificadoras e do delito conexo (lesão corporal). Contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
5. Habeas Corpus não conhecido. Concedida parcialmente a ordem de ofício para, reconhecer a nulidade da pronúncia apenas quanto às qualificadoras, bem como reconhecer a prescrição da pretensão estatal punitiva quanto ao suposto crime de lesão corporal. (HC n. 170.646/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 16/12/2016.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
1. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que a pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que recomenda a motivação das decisões judiciais.
2. ***A simples menção às folhas dos autos, sem que sejam concretamente apontadas quais circunstâncias extraídas das provas indicadas justificam as qualificadoras, não supre o dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.*** *3. Ordem concedida para, confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, anular a decisão de pronúncia e determinar que outra seja prolatada com a mínima fundamentação exigida para o reconhecimento das qualificadoras. (HC n. 236.676/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 29/11/2016.) (Grifos acrescidos)*

Ante exposto, **concedo, de ofício, a ordem de *habeas corpus*** para anular a decisão de pronúncia e todos os atos posteriores, devendo o juízo de primeiro grau proferir nova decisão em conformidade com artigo 413, § 1º do CPP.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41437828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 9fcf6fea-3db8-4b2f-ac4e-2bf960e85151

HABEAS CORPUS Nº 774730 - MG (2022/0311944-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	P V R DO C F (PRESO)
PACIENTE	:	M E O S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de P V R DO C F e M E O S, pronunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, V, c/c 14, II; 157, *caput* e § 2º, II e V, todos do Código Penal – CP; e art. 244-B, da Lei 8.069/1990, por duas vezes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, assim ementado (fl. 117/127):

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXCESSO DELINGUAGEM — INOCORRÊNCIA. MÉRITO: HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LATROCÍNIO - IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1- A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem há de ser afastada quando observados os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se o julgador analisar a prova da existência do crime e os indícios de autoria, não fazendo nenhum juízo de valor definitivo a ponto de influenciar a convicção dos jurados.*
>
> *2- Não havendo prova segura de que a intenção dos recorrentes era apenas a subtração patrimonial, de modo que a violência tenha sido exercida, exclusivamente, para tal fim ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída, compete ao Conselho de Sentença apreciar a ausência do "animus necandi" e o pleito desclassificatório. A defesa reitera a alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois teriam sido utilizadas expressões que podem influenciar indevidamente os jurados. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão e pela soltura dos*

pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade."

A alegação defensiva principal é de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, com potencial influência indevida no ânimo dos jurados.

Na sessão de 12/3/2024 desta Quinta Turma, a em. Relatora, Ministra Daniela Teixeira, por vislumbrar violação ao princípio da plenitude de defesa na decisão de pronúncia, apresentou voto pelo qual concede, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para anular a decisão de pronúncia e todos os atos posteriores.

Pedi vista para análise minuciosa do caso.

É o relatório.

Inicialmente, a fim de que se evite o enfaro da repetição, expresso minha convergência aos entendimentos enunciados no voto de relatoria, quanto à prejudicialidade de pedido de revisão da pronúncia, assim como no concernente à inocorrência de excesso de linguagem na decisão objurgada, na medida em que a fundamentação judicial se limitou à análise perfunctória dos elementos de provas demonstrativos de indícios de autoria, suficientes à submissão do paciente a julgamento pelo Conselho de Sentença, de acordo com a norma do art. 413, par. 1º, do Código de Processo Penal – CPP.

Assentadas essas premissas, passo a examinar, com mais profundidade, os fundamentos de fato e de direito que justificaram a proposta de concessão de ordem de *habeas corpus,* de ofício, pela em. Ministra Relatora.

Reza o art. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, que *"o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação"*, e que *"a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena"*.

Deve-se reconhecer que, aprioristicamente, essa redação poderia gerar dúvida acerca da imprescindibilidade de fundamentação das circunstâncias qualificadoras na decisão de pronúncia. Entretanto, essa compreensão é repelida pela interpretação sistemática à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões"*.

No mesmo sentido da necessidade de motivação das qualificadoras na decisão

de pronúncia, Guilherme de Souza Nucci sustenta:

> *"Embora deva a pronúncia ser lavrada em termos equilibrados e prudentes, tal situação não exime o magistrado de fundamentá-la devida e expressamente. Impõe a Constituição Federal dever ser toda decisão do Poder Judiciário fundamentada (art. 93, IX), o que significa não somente uma imposição a ser cumprida, mas uma garantia imperiosa do réu, que é conhecer as razões que o levaram a sofrer qualquer tipo de constrangimento e também da sociedade de acompanhar a imparcialidade dos órgãos judiciários em seus pronunciamentos. [...] No mais, precisa acolher ou rejeitar as qualificadoras, que fazem parte do tipo derivado e precisam constar da pronúncia. Logo, fundamentá-las também é indispensável."*
>
> (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 712-713).

Nesse mesmo viés se posiciona a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.*
>
> *I - Ao proferir a decisão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 413 do CPP, o juiz deve manifestar-se, objetiva e sucintamente, não só sobre o tipo básico, apontando as razões da admissibilidade do crime e da autoria, mas, também, se for o caso, sobre as qualificadoras que entender admissíveis.*
>
> *II - **Ainda que se trate de um mero juízo de admissibilidade, no qual é vedado proceder-se a um exame exauriente da prova e em que prevalece o princípio in dubio pro societate, revela-se nula a decisão de pronúncia que deixa de motivar concretamente a admissibilidade da acusação por não tratar da admissão de qualificadora (Precedente).***
>
> *Ordem concedida.*
>
> (HC n. 133.667/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 8/3/2010.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Decidiu-se em decisão monocrática que a*

violação do art. 413 §1º, do CPP não foi objeto de debate pela instância ordinária, estando ausente o prequestionamento. No ponto, a defesa sustenta que não é necessário o reexame de provas. Assim, as razões do agravo regimental encontram-se dissociadas da premissa exposta na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF 2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

3. Para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

4. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, colhido nas fases inquisitorial e judicial, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil.

Assim, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pelo afastamento da referida qualificadora, como requer a defesa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência Tribunal Popular a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto (AgInt no REsp n. 1.737.292/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). Precedentes.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.422.604/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

Não é exagero sempre frisar que a pronúncia deve ser sóbria na apreciação das provas, mas deve haver uma fundamentação mínima para o reconhecimento das qualificadoras, sob pena de se desprezar o princípio constitucional que determina a motivação das decisões judiciais. Afinal, é natural que a decisão que reconhece a plausibilidade da acusação deva também justificar eventuais qualificadoras, que têm o condão de deslocar o tipo do seu núcleo fundamental para um especial.

Portanto, assim como na parte que discorre sobre o convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, a fundamentação das qualificadoras na decisão de pronúncia deve ser comedida, para não invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Fincadas essas premissas, forçoso convir que, no caso concreto, a decisão de pronúncia literalmente se absteve de minimamente fundamentar a existência de indícios relativos às circunstâncias qualificadoras admitidas.

Ante o exposto, por verificar violação ao princípio da plenitude de defesa na decisão de pronúncia, **acompanho o voto da em. Relatora pela concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* para anular a decisão de pronúncia e todos os atos posteriores.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0311944-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 774.730 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702201389914001 13899147820208130702 702201389914

EM MESA JULGADO: 07/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	P V R DO C F (PRESO)
PACIENTE	:	M E O S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA41436128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2024 15:59:08
Código de Controle do Documento: B9C8D47F-59B9-4B4D-B3B8-BA947343B063